



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720131/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente LUIZ SERGIO MUSSOLINI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478/1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos legais da dedutibilidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.676, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13891.720048/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Dedução indevida com despesa de instrução

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi procedida a glosa de valor indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por se tratarem de despesas de terceiros, os quais não constam como dependentes do RECORRENTE na declaração.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosado o valor da dedução a título de Pensão Alimentícia pois os pagamentos foram realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de ação de Oferta de Alimentos (art. 24 da Lei nº 5.478/68) quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum. Afirmou a autoridade fiscal que tais valores não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia, pois são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Esclarece que possui dois acordos judiciais que geram as pensões glosadas que foram efetivamente descontadas pela fonte pagadoras: uma em favor de Ruth Maria Costa e outra em favor de Luciana Maria Bortoletto Mussolini que eram redistribuídos, à época dos fatos aos alimentandos Vítor Costa Mussolini, Maria Carolina Bortoletto Mussolini e Luiz Sérgio Mussolini Neto.

Suscita o art. 37, caput da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/99 para defender que o agente público está impedido de criar hipóteses de incidência de tributação, o que só é permitido à lei fazê-lo. Portanto, subordinar ação de alimentos à dissolução da sociedade conjugal parece-lhe contrário ao ordenamento jurídico brasileiro.

Argumenta que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos a circunstâncias de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, ou seja, os laços da sociedade são relaxados, mas não rompidos, por analogia, a ação de oferta de alimentos ora postulada por este contribuinte, também não se subordina, tanto assim o é verdade que o magistrado homologou judicialmente os alimentos ofertados.

Assim, a legitimidade da dedução da pensão alimentícia é questão indubitosa a teor do artigo 78 do Decreto Federal nº 3.000/99, uma vez que o pagamento decorre de ordem do Poder Judiciário e não por mera liberalidade entre as partes.

Afirma que o argumento do auditor de que o contribuinte coabitava com o cônjuge e filhos não deve ser levado em consideração, pois este impugnante não vivia e não vive sob o mesmo teto de sua ex-esposa, como se pode constatar do endereço informado na declaração. Ressalta ainda que o auditor não levou em consideração de que possuía duas pensões alimentícias judiciais.

Nesse sentido, sustenta que não pode o agente público aplicar interpretação ao seu livre arbítrio sob pena de incorrer em abuso, sendo que a atividade de lançamento é plenamente vinculada.

No seu caso agiu de acordo com a lei, apenas se antecipando na oferta de alimentos, por economia financeira.

Alega que a decisão se a pensão alimentícia carece ou não de lastro nas normas de direito de família ou se atende a qualquer outra legislação civil cabe ao juiz de direito e não ao funcionário público.

De todo o exposto, requer que sejam anuladas as glosas de deduções a título de pensão alimentícia por total falta de supedâneo legal para as glosas pela administração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

É dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e comprovada através de documentação hábil e idônea.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário. Em suas razões, alega que, no caso sub judice, trata-se de pensão alimentícia

paga pelo RECORRENTE, em favor dos alimentados já citados, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título de pensão alimentícia, por ordem do Poder Judiciário, e não por uma mera liberalidade entre as partes como quis ponderar o acórdão recorrido.

Complementa relatando que o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, já decidiu que a pensão alimentícia, para fins de imposto de renda, caracteriza-se pela quantia recebida pelo donatário, em acordo judicial.

Relata que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e, no que tange aos direitos e garantias individuais, não pode o Agente Público, quem quer que seja, aplicar interpretação ao seu livre arbítrio sob pena de incorrer em abuso.

Alega que há comprovação e previsão legal para a dedução de imposto de renda, prevista dentro do Direito de Família e, o que cabe, exclusivamente ao Juiz de Direito e não ao funcionário público (autoridade fiscal), a análise judicial.

Afirma que se encontra ausente do convívio dos alimentados.

Por fim, inova seus argumentos, quando alega que o presente crédito tributário encontra-se eivado de vício matemático, pois, se autoridade fiscal glosou os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial aos alimentados Rute Maria Costa e de Luciana Maria Bortoletto Mussolini, por óbvio, deveria reduzir a base de cálculo no valor previsto pela legislação a título de dependência, o que não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que as matérias não expressamente contestadas não serão objeto de análise, vez que não houve a instauração de litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-ão não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O RECORRENTE não contestou expressamente as glosa de dedução com instrução e com despesas médicas, objeto do lançamento, limitando-se a contestar a glosa do valor relativo à pensão alimentícia.

MÉRITO

Da pensão alimentícia judicial

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pelo RECORRENTE que, a despeito de ser decorrente de acordo judicial homologado em ação movida nos termos do art. 24 da Lei nº 5.478/68, o RECORRENTE não deixou a residência comum.

Pois bem, merece trazer à balha logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo

homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

O RECORRENTE defende a existência de 2 instrumentos que fixaram obrigações de alimentos, e que não há previsão legal de que os alimentos dedutíveis seriam somente àqueles relativos à dissolução da sociedade conjugal. Com isso, afirma que o pagamento não foi feito por mera liberalidade.

Entendo que não merece reparo o lançamento.

Em princípio, conforme bem observado pela DRJ, um dos acordos judiciais citados pelo RECORRENTE (o relativo a Victor Costa Mussolini) não pode ser utilizado como meio de prova, pois (i) trata-se de um documento sem qualquer

assinatura ou indício que ateste a autenticidade, não possuindo força probatória; (ii) não foi apresentada quaisquer outras peças extraídas dessa ação judicial de alimentos que permitisse concluir pelo direito do contribuinte a deduzir o valor declarado; e (iii) as decisões apresentadas podiam ser reformadas, podendo se tratar de pensão já extinta, mas ainda retida pela fonte pagadora.

Tendo em vista que, mesmo ciente de tais fatos, ora claramente explanados pela DRJ de origem, o RECORRENTE se manteve inerte acerca da apresentação probatória hábil, não merece reparo a decisão do julgador de origem.

Com relação ao outro acordo (relativo a Luciana Maria Bortoletto Mussolini e Maria Carolina Bortoletto Mussolini), trata-se justamente da ação de oferta de alimentos, instaurada com fundamento art. 24 da Lei nº 5.478/68, em que se há clara verificação de que não houve a dissolução da sociedade conjugal.

De logo, verifica-se que a verba fixada através de tal ação judicial não pode ser encarada como prestação de alimentos, pois a situação fática sequer se enquadra no art. 24 da Lei nº 5.478/68:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, **e que deixar a residência comum** por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Ou seja, verifica-se que a lei estabeleceu como condição para fixação dos alimentos o fato de o responsável pelo sustento da família deixar a residência comum, o que não ocorreu quando da instauração da mencionada ação de oferta de alimentos, pois o RECORRENTE permaneceu casado à época.

Desta forma, os valores pagos não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, pois decorrem do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não de dissolução da sociedade conjugal.

Sobre a matéria, veja-se o teor da Solução de Consulta Interna nº 03 – Cosit, de 08/02/2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc nº 11.941/2010) **(grifo nosso)**

Portanto, por mais que o RECORRENTE alegue não conviver mais com os alimentados, merece ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia uma vez que a sociedade conjugal não foi dissolvida.

Este tema não é novo nesta Colenda Turma, conforme ementa abaixo transcrita, de acórdão de Relatoria da Conselheira Debora Fófano dos Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente **fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia.** Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

(acórdão nº 2201-005.271; julgamento em 11/07/2019)

Utilizo como reforço das razões de decidir os seguintes trechos do acórdão acima:

A lide em questão diz respeito refere-se ao fato do contribuinte deduzir pensão alimentícia com base em acordo homologado judicialmente nos autos da ação de oferta de alimentos, processo nº 833/99, fundada no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, sem que tenha ocorrido a dissolução da sociedade conjugal, em favor de sua esposa (...) e dos filhos (...).

(...)

O acórdão recorrido manteve as glosas realizadas dos valores apontados nas declarações de ajuste anual (DIRPF) dos anos calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 como "pagamento de pensão alimentícia" argumentando que, o fato de existir homologação judicial não altera a natureza da despesa, em razão de não ter havido saída efetiva e nem o animus do contribuinte de deixar a residência comum com a família, os mesmos se referem a deveres familiares de sustento e não obrigação alimentar, não possuindo a natureza de pensão alimentícia. A seguir transcreve-se excerto do acórdão recorrido (fls. 95/96):

(...)

No caso em questão, o contribuinte é casado e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar. A Lei não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, não haveria razão para pagamentos de alimentos.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002) assim leciona:

“o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos. Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omissa e só adimplir a obrigação após citado. ”

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges. Mais uma vez socorre-se do magistério da professora Maria Helena Diniz:

“Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”. (obra citada, pág. 460)

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal. E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento.

Na doutrina encontram-se casos em que existe a obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência. Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Direito de Família, vol. VI, 3ª Edição. Editora Atlas, 2003, pág. 387) de forma bastante elucidativa mostra que esta situação é possível, mas em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro:

“Lembremos. por outro lado, que não impede o pedido de alimentos o fato de o casal estar habitando sob o mesmo teto, desde que demonstre que um dos cônjuges não está sendo devidamente suprido pelo outro das necessidades de subsistência. ”

O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do

alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a cônjuge e filhos coabitando com o alimentante:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

No caso em questão, apresentada a petição e tendo sido alegado que o cônjuge responsável pelo sustento iria deixar a residência, todos os requisitos estavam presentes para que o pagamento fosse homologado segundo o citado art. 24, da Lei 5.478/68. Ao juiz não cabe indagar o motivo e nem questionar o porquê nem a pertinência da saída do cônjuge da residência. Havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos.

Deve-se restar claro que “deixar a residência” expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um animus de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

(...)

A questão do pagamento de pensão alimentícia sem a dissolução da sociedade conjugal foi objeto de análise na Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, concluindo que:

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. (grifos originais).

Assim, verifica-se que os pagamentos realizados pelo RECORRENTE não preenchem os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, visto que não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, pois não decorrem da dissolução da sociedade conjugal, caracterizando-se tal acordo em mera liberalidade ratificada judicialmente e, assim sendo, tais pagamentos realizados.

Deste modo, não merece razão o RECORRENTE.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator